



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041179-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DENIS LERNER e PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041179-06.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1551794-80.2018.8.26.0090¹

Agravante: Denis Lerner e outro

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10737

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU de 2017, sob alegação de ilegitimidade processual dos agravantes, que não demonstraram poderes para representar a executada.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes possuem legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade em nome próprio, alegando serem os atuais proprietários do imóvel tributado.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso não pode ser conhecido devido à ilegitimidade ativa dos agravantes, que não podem pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18 do CPC.

4. Precedentes do TJSP confirmam a impossibilidade de terceiros apresentarem exceção de pré-executividade sem legitimidade processual.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Denis Lerner e P.T.A. Bastos Sociedade de Advogados** contra decisão que,

nos autos da execução fiscal, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2017, não conheceu da exceção de pré-executividade em razão do excipiente não ser parte da relação jurídica processual e não demonstrou possuir poderes para representar a verdadeira executada. Ainda, o Juízo de origem argumentou que não está presente alguma hipótese legal de legitimidade extraordinária para, em nome próprio, pleitear direito alheio. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 300/331 do processo de origem).

Nas razões recursais, os agravantes alegaram que adquiriram o imóvel tributado através de adjudicação judicial, no processo nº 0001323-03.2001.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, portanto, são titulares do imóvel. Esclareceram que registraram a aquisição do imóvel, perante a matrícula imobiliária, no primeiro semestre de 2024. Aduziram que sendo titulares do imóvel possuem legitimidade em arguir defesa pela exceção de pré-executividade. Arguiram que a legitimidade processual e a prescrição dos créditos tributários são matérias de ordem pública, e, por esse motivo, passíveis de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 193 do Código Civil. Desse modo, requereram a concessão do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 34/35) e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O exame do pedido de concessão do efeito suspensivo fica prejudicado, ante o imediato julgamento do presente agravo.

O recurso não pode ser conhecido.

Trata-se na origem de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de São Paulo** em face de **Jayme Iavelberg**, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2017, no valor histórico de R\$ 30.475,33 (trinta mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Na petição de fls. 13/22 da execução fiscal, os agravantes apresentaram exceção de pré-executividade esclarecendo que adquiriram o imóvel, tornando-se os legítimos contribuintes do imposto. Insurgiram-se contra a cobrança, e discutiram acerca da ilegitimidade passiva do antigo proprietário que, conforme as teses apresentadas na peça de defesa, faleceu há mais de 20 anos.

Pela decisão de fls. 330/331 do processo de origem, o Juízo de Primeiro Grau deixou de analisar a exceção de pré-executividade apresentada por terceiros estranhos aos autos.

O recurso não pode ser conhecido, diante da patente ilegitimidade ativa recursal dos agravantes.

Isso porque não se admite defender direito alheio em nome próprio, conforme disposto no art. 18 do CPC: *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razões de decidir (grifo e negrito não originais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2006 - **Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Oferecimento da exceção de pré-executividade por terceiro – Descabimento – Inteligência do art. 18 do CPC que proíbe a postulação de direito alheio em nome próprio** – Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2232578-61.2024.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. IPTU. Exercício de 2006. Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade porque foi oposta por terceiro, tendo afastado, ademais, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Parte agravante que não possui legitimidade para opor o incidente, pois não consta das certidões de dívida ativa ou integra o polo passivo da execução. **Impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC.** Precedentes. Alegada prescrição intercorrente que, em razão de ser matéria de ordem pública, foi corretamente apreciada e rejeitada. Ausência de intimação da Fazenda Pública acerca de qualquer ato processual. Hipótese em que, após o despacho inicial para citação, não foi dado impulso oficial ao processo, na medida em que não foi sequer demonstrada a expedição

de carta de citação. Demora na tramitação do feito não imputável à parte exequente. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2202167-35.2024.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 15/05/2012; Data de Registro: 12/08/2024);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2015 a 2018 – Objeção prévia de executividade acolhida extinguindo o feito por ilegitimidade passiva da executada – **Falta de interesse de agir da excipiente, que não é parte na execução – Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa – Impossibilidade de reclamar direito alheio em nome próprio – CPC, art. 18 – Precedentes do TJSP** – Decisão reformada – Recurso provido* (TJSP; Apelação Cível 1507800-51.2019.8.26.0127; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Acresça-se que os agravantes não comprovaram que o executado tenha falecido antes da ocorrência do gerador. Não foi juntado aos autos a certidão de óbito do executado.

Ademais, na matrícula imobiliária nº 3.808 (fls. 35/39 do processo de origem) consta que a adjudicação do bem imóvel e a cessão de direitos creditórios ocorreram nos anos de 2021 a 2023, sendo os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negociais registrados em 19/03/2024.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão recorrida por suas próprias razões.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora